

RECURSO ESPECIAL Nº 842.316 - MG (2006/0089051-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : DATAMINAS CONSULTORIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RÉGIS DE CÁSSIA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : HÉLCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- DATAMINAS CONSULTORIA LTDA. e OUTROS interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator o Desembargador PEREIRA DA SILVA, cuja ementa ora se transcreve (fls. 128):

QUESITOS SUPLEMENTARES. EQUIPARAÇÃO A NOVA PERÍCIA. PAGAMENTO. PARTE QUE REQUEREU. ARTIGO 19 DO CPC.

- Se a parte apresentar novos quesitos, antes da realização da perícia, que representem um trabalho maior do que a própria perícia original acarretaria, deverá arcar com os honorários periciais, atendendo ao disposto no Artigo 19 do Código de Processo Civil.

- Recurso não provido.

2.- A recorrente alega que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, as despesas da perícia deveriam ser custeadas pelo autor, porque requerida por ambas as partes. Aduz que os quesitos suplementares, de acordo com o artigo 425 do Código de Processo Civil, fazem parte da mesma perícia originária, que ao contrário do que afirmado pelo Tribunal de origem, não constituem uma nova perícia.

3.- Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando precedente de outros

Superior Tribunal de Justiça

tribunais.

4.- Não admitido na origem, o recurso especial teve seguimento por força de Agravo de Instrumento provido pelo E. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 842.316 - MG (2006/0089051-7)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

5.- O presente recurso especial foi interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento (fls. 02/07) a seu turno manejado contra decisão interlocutória (fls. 90/91) que, em ação de apuração de haveres (fls. 27/39) determinou que os recorrentes adiantassem as custas relativas aos quesitos suplementares por eles apresentados ao perito.

6.- Nos que respeita às custas processuais, o artigo 19 do Código de Processo Civil determina, como regra geral que cabe à parte que requereu a realização de determinada diligência adiantar o pagamento das custas respectivas.

7.- O Artigo 33 do mesmo diploma estabelece, de forma mais específica, que os honorários do perito serão pagos (adiantadamente) por aquele que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

8.- No caso dos autos, consta que a perícia original foi requerida tanto pelos recorridos quanto pelos recorrentes, mas que estes apresentaram, posteriormente, quesitos suplementares na forma do artigo 425 do Código de Processo Civil.

9.- O perito designado informou que os novos quesitos não poderiam ser respondidos sem a realização de novas diligências que importariam a majoração dos honorários anteriormente fixados em R\$ 5.000,00 (valor históricos).

10.- Segundo o Tribunal de origem essas novas diligências configurariam uma nova perícia e por isso entendeu que as custas respectivas deveriam ser adiantadas pelos recorrentes, segundo a regra geral do artigo 19, repetida de forma específica na primeira parte do artigo 33, ambos do Código de Processo Civil.

Superior Tribunal de Justiça

11.- Com efeito esta parece ser a melhor solução para o caso. Em primeiro lugar por conta da autonomia que os quesitos suplementares ostentam no caso concreto e, em segundo, porque tem a virtude de evitar, na generalidade dos casos, condutas processuais inadequadas.

12.- De acordo com o Tribunal de origem, os quesitos apresentados posteriormente, tendo em vista a sua extensão, gozavam de verdadeira autonomia em relação aqueles inicialmente apresentados ao perito. Representavam, por isso, em essência uma nova perícia.

Ressalte-se que acerto ou desacerto dessa compreensão não é objeto do recurso especial e nem o poderia ser, já que o exame da questão demandaria a análise de fatos e documentos, o que é inviável nessa sede, à luz do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

Há de se partir, então, da premissa de que os destacados quesitos suplementares gozavam, realmente, de autonomia bastante para serem capitulados como uma nova perícia e, nesse caso, cumpriria de fato à parte interessada adiantar as custas respectivas.

13.- Por outro lado, se se afirmasse que as custas relativas aos quesitos suplementares devessem sempre ser adiantadas por aquele que está obrigado ao adiantamento das custas relativas à perícia originariamente requerida, estaria-se abrindo uma possibilidade para que as partes manipulem de forma maliciosa as regras legais de distribuição do ônus econômico do Processo.

Tome-se como exemplo a situação descrita nos autos em que ambas as partes requereram a realização de determinada perícia. Imagine-se, agora, que uma delas tivesse, desde o início, a intenção de requerer uma perícia bem mais cara, mas não tivesse capacidade econômica para adiantar as custas respectivas. Em um quadro assim delineado, a prevalecer a tese sustentada pelos recorrentes, bastaria que essa parte requeresse essa perícia sob a forma de quesitos suplementares para ver repartido

Superior Tribunal de Justiça

com o seu adversário as custas relativas à diligência pretendida e que, possivelmente era de seu interesse exclusivo.

Não se afirma, absolutamente, os recorrentes tenham agido de forma maliciosa no processo em análise. Afirma-se, tão-somente, que a orientação adotada pelo Tribunal de origem tem a virtude de evitar o comportamento indesejado descrito.

14.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator